

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

Ref.: Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025

Processo Administrativo nº VR-12.051.00002848/2024

A/c: Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação

N. SOARES DA ROCHA COM. ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ nº **08.839.226/0001-92**, localizada na Rua Conde de Agrolongo, nº 1002 – Penha, Rio de Janeiro/RJ, CEP: **21.020-190**, aqui representada por NOEMI SOARES DA ROCHA BARRETO, brasileira, casada, Socio Administrador, portador do RG nº 13.266.485-5, inscrito no CPF sob o nº 091.726.547-59 vem, respeitosamente, na forma do Edital da Concorrência Eletrônica nº **01/2025**, bem como na forma da legislação vigente, conforme a Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do Edital em referência, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

- **DA TEMPESTIVIDADE:**

Cumpra aduzir que, o presente Recurso Administrativo apresenta-se manifestamente **tempestivo**, visto que, a decisão que declarou a Empresa

CONSTRUTORA MANTORINNI LTDA, vencedora do certame que ocorreu em **24 de fevereiro de 2025**, tendo esta RECORRENTE o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, conforme o item **13.2** do Edital de Licitação:

6.1 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente do Recurso Administrativo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal se dá em **27 de fevereiro de 2025**, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente instrumento.

➤ **DOS FATOS:**

Trata-se de Licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 90001/2025 cujo objeto é **Execução de obra de reforma da Praça de Lazer Adelino Gonçalves Corrello, na Av. Sávio Cota de Almeida Gama, bairro Retiro, Volta Redonda/RJ.**

Inicialmente a participante **CONSTRUTORA MANTORINNI LTDA** foi considerada vencedora do referido certame, por, aparentemente, obter êxito em todos os requisitos solicitados pela Administração durante o transcurso do processo licitatório em tela.

No dia 21 de fevereiro do corrente ano, a RECORRIDA foi convocada pela primeira vez para o envio de sua documentação, sendo, em primeiro momento, necessário o envio dos seguintes documentos: proposta readequada, planilha de preços, cronograma físico financeiro, BDI.

Após nova convocação para correção de vício quanto a dados que não constavam na proposta comercial, a douta comissão julgou como válida a documentação anexada e realizou a aceitação do item em tela.

A priori, os números apresentados pela RECORRIDA em suas planilhas não poderiam, por si só, gerar dúvidas a Administração que a impulsionssem a buscar por novas diligências, porém, ao adentrarmos na fase habilitação do certame, podemos nos deparar com informações e documentações que comprometem toda a lisura processual.

Não menos importante, algumas documentações apresentadas pela vencedora momentânea encontram-se com sua validade expirada, embora sua correção seja permitida a fim de evitar excessos da Administração em sua análise, a mesma se quer foi solicitada, como podemos observar abaixo quanto a seguir:



**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 31.172.049/0001-55
Razão Social: GRUPO MANTORINNI LTDA
Endereço: AV ALFREDO BALTHAZAR DA SILVEIRA 1558 AP203 / RECREIO DOS BANDEIR / RIO DE JANEIRO / RJ / 22790-710

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/01/2025 a 17/02/2025

Certificação Número: 2025011903496280317486

Informação obtida em 03/02/2025 16:31:39

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Porém, além dos documentos jurídicos outras certidões geraram desconfiança quanto a integridade da RECORRIDA, visto que, os balanços patrimoniais apresentados não condizem com o Capital Social registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro (CREA-RJ). Ambos os balanços são redigidos com ativos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo os mesmos valores nos anos de 2022 e 2023.

Por qual motivo uma construtora possuiria um balanço com valores tão ínfimos? Quando analisamos o Contrato Social da RECORRIDA, vemos que a mesma nos anos de 2022 e 2023 tinha sua atuação em área completamente divergente a atual, sendo, portanto, prestadora de serviço de Foto Filmagem, logo, condizente com o balanço apresentado.

A real indagação da RECORRENTE começa quanto a alteração do Contrato Social da RECORRIDA, embora seus sócios sejam qualificados como “divorciados” e residam no mesmo endereço, tal certidão de divórcio não foi apenas ao

processo em tela e, ao verificarmos os dados relacionados a pessoa do Sr. LUIZ ROGERIO DA SILVA, notamos que o mesmo é o Socio Administrador da CONSTRUTORA FOXER LTDA, esta, impedida de licitar tendo sua Suspensão temporária decretada com a fundamentação no art. 87, III, da Lei 8.666/93, em virtude do não cumprimento ao estabelecido no Contrato 269/2023 – Referente a Tomada de Preços 020/2023 e Anexo – Processo Administrativo 15559/2022.

Curiosamente, a referida suspensão foi sancionada justamente pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda-RJ, e estranha-se o fato do Agente de Contratação e sua equipe não se atentarem ao impedimento indireto claro apresentado em breve pesquisa ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF.

A Alteração do Contrato Social ocorre em 07 de junho de 2024, nitidamente em uma tentativa de burlar a aplicação da sanção direcionada a CONSTRUTORA FOXER LTDA, visto que já se tinha ciência do andamento do Processo Administrativo que visava, e obteve êxito, em Suspende Temporariamente a infratora.

Por fim, a inexistência de qualificação técnica é atestada, até mesmo pela própria RECORRIDA, ao informar que será realizada a contratação de outro profissional para a execução dos serviços solicitados pela Administração, pois, não possuía o Acervo Técnico mínimo requerido pela corte para a participação do certame, e, ainda, faz a inclusão do Certificado de Regularidade da empresa ora suspensa como podemos observar ao lado.

Ministério do Meio Ambiente			
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis			
CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS			
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
7602263	04/01/2025	04/01/2025	04/04/2025
Dados básicos:			
CNPJ :	35.189.872/0001-24		
Razão Social :	CONSTRUTORA FOXER LTDA		
Nome fantasia :	CONSTRUTORA FOXER		
Data de abertura :	15/10/2019		
Endereço:			
logradouro:	AVENIDA DAS AMÉRICAS		
N.º:	15579	Complemento:	SALA 304
Bairro:	RECREIO DOS BANDEIRANTES	Município:	RIO DE JANEIRO
CEP:	22790-701	UF:	RJ
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP			
Código	Descrição		
22-7	Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
22-8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.			
Chave de autenticação		Z2CF5FEP6BX3ANFN	

➤ **DO DIREITO:**

De início vamos ao que a legislação aborda quanto ao impedimento indireto de licitar, mais precisamente a Instrução Normativa Seges nº 03/2018 em seu art. 29. Vejamos:

*Art. 29. Caso **conste** na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de **Ocorrências Impeditivas Indiretas**, o gestor **deverá diligenciar** para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.*

*§ 1º A tentativa de burla pode ser verificada por meio dos **vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros**.*

§ 2º É necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado quando da emissão de nota de empenho, contratação e pagamento, previstos nos arts. 28 e 29.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, aborda quanto ao impedimento de participar da licitação, direta ou indiretamente em seu art. 14, §1º, como podemos observar abaixo:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

*§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.*

Não obstante, vamos a doutrina majoritária, com apontamentos de relevantes personalidades da matéria de Direito Administrativo como o Doutor em Direito Victor Aguiar Jardim Amorim ao explicar que:

*“havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um **poder-dever[...]** de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência [...]”*

Assim, alertado quanto ao vício, os agentes passam a ter não mais uma faculdade para diligência, mas sim, um poder-dever de agir visando a integralidade processual e a razoabilidade em busca da eficiência e eficácia do objeto a ser licitado.

O Ilustríssimo Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello coaduna com a doutrina apontada anteriormente, ao afirmar

*Nota-se que a diligência é um **dever-poder do agente de contratação**, pregoeiro e outros agentes, caso haja dúvidas, ou ainda quando requerido pelos licitantes interessados.*

Assim, vamos a jurisprudência, iniciando nos apontamentos realizados pelas Orientações do Tribunal de Contas da União em site eletrônico: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-1-impedimentos-de-participar-da-licitacao/>.

Nesta mesma seara, o Acórdão nº 2914/2019 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, o Exmo Ministro Benjamin Zymler, relator do processo afirma que: “*exigirá da equipe de licitação a realização de diligências para investigar se a constituição da pessoa jurídica teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum*”.

Diante de todos os fatos e fundamentos até aqui narrados, vamos aos pedidos principais deste Recurso Administrativo.

➤ **DOS PEDIDOS**

Assim, em face do presente recurso e argumentos aqui expostos, requer-se ao Exmo. Sr. Agente de Contratação, que:

1. Seja revista a documentação apresentada pela **CONSTRUTORA MANTORINNI LTDA**, bem como diligenciada quanto aos fatos apresentados;

2. Em consequência, **desclassificação** da RECORRIDA por **impedimento de licitar indiretamente**, em razão do vínculo com a CONSTRUTORA FOXER LTDA; e
3. Prosseguir com os atos subsequentes de convocação das demais participantes do certame.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Douta Comissão de Licitação **reconsidere sua decisão** e, na hipótese de isso não ocorrer, faça este subir à Autoridade Superior em consonância com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 4.133/2021, bem como seja remetida cópia dos autos do processo em apreço visando serem adotadas as medidas judiciais cabíveis junto aos Órgãos de competência e fiscalização externa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2025

Noemi Soares Da Rocha Barreto
Socio Administrador da N. SOARES DA ROCHA COM. ATACADISTA LTDA